



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 640

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 59618

RECORRENTES: HOLOS COLETA DE MATERIAL LTDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 59618 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 030010058/2021 que o contribuinte emitiu seus documentos fiscais consignando valor menor que o preço total da operação entre janeiro de 2017 e novembro de 2019.

O contribuinte por meio de seus representantes impugnou o mencionado Auto de Infração alegando:

Que atua exclusivamente prestando serviços de coleta de material biológico na qualidade de franqueada da marca de laboratórios Sérgio Franco, de titularidade da Diagnósticos da América S/A (DASA).

Que a relação jurídico tributária entre a impugnante e o Município de Niterói restringe-se ao vínculo correspondente à prestação de serviços tipificados no subitem 4.20 do Código Tributário Municipal (coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie).

Que os serviços prestados não se confundem com os exames laboratoriais executados pela Franqueadora (DASA), pois de acordo com o contrato de franquia colacionado há independência jurídica entre as partes.

Que o entendimento exposto no julgado utilizado pelo Fiscal como fundamento para suas conclusões não se amolda ao caso da impugnante, pois tratam de um caso envolvendo o mesmo contribuinte coletando material biológico em um município e efetuando a análise e diagnóstico em outro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 641

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Que os debates ocorridos no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de fracionar os serviços de coleta de material biológico dos serviços de análise laboratorial ocorrem em casos em que são ambos são prestados pelo mesmo contribuinte, distinguindo-se, portanto, do caso em análise.

Que o preço do serviço praticado pela Impugnante é calculado de acordo com o contrato de franquia e a franqueada recebe 20,20% do preço do serviço prestado.

Que os valores cobrados e as notas fiscais emitidas são de responsabilidade da DASA.

Que a rede de franqueamento de serviços que se insere a Impugnante tem por escopo prestar os serviços de coleta de material biológico para um laboratório central da franqueadora DASA, onde são realizadas as análises laboratoriais

Após o recebimento e processamento da impugnação, o processo retornou ao Fiscal autuante para manifestação, resumida da seguinte forma:

A realização de um exame laboratorial divide-se em fase pré analítica, que envolve a coleta do material e fase analítica na qual se desenvolve o teste propriamente dito.

A fase pré analítica, exercida pelo contribuinte autuado, faz parte da produção do serviço de análise, e a Lei nº 8.955/94 não autorizava a distribuição da produção de serviços inviabilizando o modelo contratual eleito pela HOLLOS.

O parecerista de primeira instância pontuou que:

A obrigação contratual firmada entre os clientes e a unidade laboratorial não se resume à coleta do material biológico, mas sim à efetiva entrega do resultado do exame no estabelecimento situado em Niterói.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 642

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

A estrutura material e pessoal existente no território de Niterói possibilita a prestação dos serviços de análises clínicas aos clientes domiciliados no Município.

A estrutura existente em Niterói, com pessoal, maquinário e material publicitário em nome da autuada caracteriza a existência de estabelecimento prestador em Niterói, o que obriga a impugnante a recolher o ISS aos cofres de Niterói.

A existência em outro município de uma unidade apta a materializar uma etapa da obrigação contratual não desloca a competência tributária quando caracterizada a prestação de serviços no Município de Niterói.

Os clientes que procuram o estabelecimento da autuada não o fazem apenas para coletar materiais, mas sim para o exame laboratorial.

A incidência do imposto independe da nomenclatura atribuída ao serviço prestado ou da denominação do estabelecimento prestador.

O modelo operacional da impugnante é irrelevante para fins de caracterização da obrigação tributária principal.

A decisão de primeira instância considerou nulo o Auto lavrado, em decorrência do reconhecimento da nulidade da notificação de exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 11279), em sede de primeira instância administrativa, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 030/0020664/2021.

O processo foi levado ao Conselho de Contribuintes para julgamento por meio de Recurso de Ofício ao qual foi dado provimento para anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos para análise do mérito da impugnação.

Conforme pontuou o Conselheiro Fábio Dorigo em seu voto revisor, não caberia ao Conselho de Contribuintes a análise do mérito da impugnação do Auto, uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 643

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

vez que esse não é objeto do recurso de ofício e não fez parte da decisão de primeira instância.

O acórdão foi ementado da seguinte forma:

Acórdão nº 3195/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DEPENDENCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".

Devolvido o processo para análise do mérito, o parecerista de primeira instância resumiu da seguinte forma os fundamentos de seu parecer:

- O entendimento do fiscal autuante encontra-se bem sedimentado e não se verifica ausência que comprometa o conhecimento da infração, bem como a observação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- Eventual discordância com as motivações da autoridade fiscal ou com as interpretações e conclusões realizadas pela autoridade fiscal relaciona-se com o conteúdo da matéria (obrigação tributária) e não com o aspecto principiológico, de suposta violação a princípios constitucionais.
- A notificação de lavratura objetivou informar o contribuinte da sanção imposta em face da omissão de receitas tributáveis.
- A obrigação contratual firmada entre os clientes e a unidade laboratorial situada em Niterói não se resume à coleta do material biológico, mas sim a efetiva entrega do laudo.
- Ainda que exista uma unidade em outro Município que materialize uma etapa da obrigação contratual, tal fato não desloca a competência tributária para o referido Município.
- O fato de a impugnante utilizar-se de modelo de franquia para prestar os serviços de análises clínicas em nada altera o fato gerador do ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 644

Processo: 030/0020618/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

- O pedido de diligência ou de perícia somente é realizada quando necessária, ou seja, quando houver alguma deficiência na instrução processual por parte da autoridade lançadora, que não possa ser dirimida dentro dos próprios autos do processo administrativo.
- O lançamento impugnado refere-se a créditos tributários de ISSQN devido pela impugnante na condição de contribuinte direta do imposto (prestadora de serviços), em relação a serviços de análises clínicas, compreendendo fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2019 a janeiro de 2020.

Em decisão de fls. 379, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu todos os pedidos formulados por meio da impugnação, mantendo o Auto de Infração gerreado.

Em Recurso Voluntário tempestivamente interposto em 05/02/2024, a representação do contribuinte alega:

Que a recorrente é uma empresa autônoma compondo o sistema de franquias de titularidade da DASA e que seus vínculos obrigacionais com a referida entidade restringem-se exclusivamente à prestação dos serviços de *coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie*, conforme tipificado na Lista Anexa ao **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**, no item 4.20.

Que o preço do serviço prestado é determinado pelo montante da comissão recebida pela DASA.

Que o mérito da autuação fiscal e da defesa apresentada pela Recorrente já teriam sido devidamente apreciados pelo julgador de primeira instância.

Que a exclusão do Regime do Simples Nacional decorre de uma interpretação equivocada do mencionado precedente do STJ, pois no caso presente a recorrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 645

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

é pessoa jurídica distinta da entidade que executa a análise dos materiais coletados.

Que nenhum dos argumentos do FISCO DE NITERÓI se vinculam ao entendimento firmado pela PRIMEIRA TURMA DO STJ, pois, de acordo com os fundamentos determinantes fixados no precedente, os efeitos vinculantes das razões de decidir dependem que os serviços de coleta e de análises clínicas sejam prestados pelo mesmo contribuinte.

Que as atividades econômicas da HOLOS advêm da efetiva prestação dos serviços elencados na Lista anexa ao Código Tributário do Município de Niterói (CTM), no item 4.20.

Que o FISCO DE NITERÓI contraria o conceito de serviços encapado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que “não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador”, conforme se extrai do mesmo julgado acima citado.

Que o modelo de negócio contratado entre a HOLOS e a DASA é manifestamente servível aos propósitos de uma franquia empresarial de serviços.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

Da decisão recorrida:

O Auto lavrado tem como fundamento e a omissão de receitas observada pela fiscalização com a emissão de documentos fiscais declarando valores inferiores aos que efetivamente são cobrados dos tomadores dos serviços prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 646

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Segundo o Fiscal autuante a empresa HOLOS atua como posto de coleta de laboratório de análises clínicas de material que acaba sendo analisado em outro Município em situação assim resumida em notificação enviada ao contribuinte:

Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica - através de outra empresa - em outro município, por serviço tomado à empresa diversa, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço contratado, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade de se dividir ou decompor o fato imponible.

Na sequência, o Fiscal questiona:

Por que razão teríamos duas interpretações para o mesmo fato jurídico e relação jurídico-tributária? Se sob a suposta cobertura de um contrato de franqueamento, haveria de ser interpretado como fatos geradores autônomos (uma coleta, outro análise); se ausente aquele contrato, haveria de ser um fato gerador único (análise, sendo essa absorvendo à coleta)? Entendemos que devemos analisar à hipótese de incidência, é nessa que encontraremos a solução.

Para concluir explicitando quais motivos o levaram a decidir pela exclusão do regime do Simples Nacional e pela lavratura dos autos de infração referentes a essa conclusão:

O cliente vai ao local e contrata um exame específico (Ex. Exame de sangue em determinado elemento do sangue. Ele não contrata um exame no laboratório "tal"). A exigência de que aquele se faça em "tal" laboratório situado em tal lugar é contratual e operacional entre as partes, mas não afeta o fato gerador da hipótese de incidência e o seu local de ocorrência.

O objeto da contratação do serviço é o exame e não o laboratório do exame. Como exemplo, temos as empresas credenciadas de eletrodomésticos.

O cliente entrega ao credenciado da marca o aparelho de TV. O objetivo do contrato da prestação de serviço é o conserto do aparelho de TV. Se o credenciado redirecionar o conserto para uma filial, uma oficina etc., o cliente não estará interessado se o serviço foi feito no município, em outro município, em outro Estado, ou em outro país. Ele quer e tem como objeto o conserto da TV. E é naquele local que se completa a operação.

Percebe-se, portanto, que as razões de fato e de direito que guiaram o Fiscal autuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte e partem da constatação de que o serviço efetivamente contratado não se resume apenas ao de coleta do material, mas que o objeto da contratação efetuada e perfectibilizada em Niterói é a realização do exame.

Sobre o assunto, assim resumiu o parecerista de primeira instância:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 647

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

“Assim, deve-se salientar que o modelo operacional da impugnante é irrelevante para fins de caracterização da obrigação tributária principal. Desse modo, o fato de a impugnante utilizar se de modelo de franquia para prestar os serviços de análises clínicas em nada altera o fato gerador do ISSQN. Com efeito, ainda que fosse utilizado qualquer outro modelo empresarial ou negocial (grupo econômico, contrato de parceria, B2B, D2C, etc.) tais negócios não teriam o condão de afetar o fato gerador do ISSQN, qual seja, a prestação de serviços de análises clínicas pela impugnante.”

As considerações acerca do contrato de franquia não foram inseridas na notificação como razão de decidir e, ainda que não se vislumbre motivo para sua desconsideração, as constatações efetuadas pela fiscalização acerca da prestação do serviço não são influenciadas por essa discussão, porquanto resultam da análise da materialidade econômica ofertada pela empresa HOLOS.

Se a forma contratual enseja uma operação válida de franquia ou não, isso não interfere na análise do fato gerador objeto do presente processo, e tampouco representa motivo para exclusão do Simples Nacional.

Os dados preenchidos no Auto de Infração e o relatório de conclusão da ação fiscal contido no processo de ação fiscal são suficientes para explicar ao autuado os motivos que ensejaram a lavratura do auto e permitiram ao autuado defender-se de todos os pontos levantados.

Acerca do mérito da exclusão do Regime do Simples Nacional e do Auto de Infração guerreado, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos:

Em sua peça impugnativa, a recorrente resume da seguinte forma o enlace contratual entre as empresas HOLOS e DASA:

“Em suma, o contrato de franquia em tela tem por objeto a licença de uso de marca e a garantia para que a HOLOS forneça os serviços de análise laboratorial DASA aos potenciais clientes existentes dentro do seu território de semi-exclusividade, a cidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 648

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Niterói, pelo preço certo e correspondente ao faturamento das análises laboratoriais realizadas pela franqueadora, única e exclusiva contribuinte do imposto sobre tais serviços."

Percebe-se, portanto, que a utilidade publicizada e ofertada pela HOLOS e contratada pelos seus clientes é a prestação do serviço de análises laboratoriais, que é usufruído pelo contratante no local do estabelecimento da HOLOS.

Além disso, o preço cobrado é estipulado pela DASA e compreende o serviço de análise, e não o serviço de coleta dos materiais, como se percebe do seguinte excerto retirado da peça impugnativa:

Tabela de preços de cada exame e discriminação dos exames feitos no laboratório de coleta de amostra por nota fiscal, segunda tabela padrão apresentada na intimação nº 11206:

RESPOSTA: Todo o processo de negociação com convênios e preços de particulares são elaborados pelo laboratório DASA. Para cada exame e cada convênio são estipulados valores diferenciados pelo DASA, também é determinado a política de preços e quais convênios serão atendidos por região. A HOLOS não tem gerenciamento nenhum sobre tabela de preços, é utilizado um sistema operacional (Sistema Gliese) do DASA para cada cliente com os valores dos exames, conforme os demonstrativos anexados ao pen drive.

O valor recebido pela HOLOS, conforme explicação colhida na peça recursal não guarda qualquer relação com a prestação de serviços de coleta de material, representando apenas um percentual do valor auferido com a prestação do serviço de análise. Caso a HOLOS efetivamente auferisse com a prestação de um serviço autônomo o valor referente ao preço do serviço, no qual se pudesse vislumbrar a cobertura dos seus custos fixos, custos variáveis e seu lucro.

Ao determinar que a recorrente seria remunerada por meio da transferência de 20% do preço do serviço de análise, o contrato efetuado entre as partes transparece a artificialidade da segmentação das atividades exercidas pelas empresas envolvidas, pois vincula o valor a ser recebido pela HOLOS a uma parcela do valor do serviço contratado pelo consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 649

Processo: 030/0020618/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Caso efetivamente exercesse a atividade de coleta de material com a autonomia alegada, a contraprestação recebida pela atividade representaria o preço desse serviço, e não uma parcela do preço de outro serviço com o qual afirma não ter qualquer relação.

A remuneração por meio da transferência de uma parcela do preço cobrado pela prestação do serviço de análises laboratoriais configura mais um elemento fortalecendo a tese de que a recorrente apenas executava uma parcela desse serviço.

Da mesma forma, a empresa HOLOS também não emite nota fiscal relativa a eventual serviço de coleta, pois a nota fiscal emitida refere-se ao serviço de análise e sua emissão é responsabilidade da DASA.

Vejamos:

RESPOSTA: Quando o cliente é atendido pelo convênio ou particular, todo o processo é feito diretamente pelo Sistema Operacional da Gliese do DASA. O DASA recebe os convênios, controla a quantidade de atendimento e depois repassa a HOLOS a comissão de 20,20%. As notas fiscais de particulares são geradas pelo Sistema do DASA no momento do atendimento, mas todo esse controle é feito pelo DASA. A emissão de nota fiscal é gerada direto pelo DASA ao paciente, conforme consta no Contrato de Franquia página 03: "Sistema Sergio Franco de Franchising - Sistema pelo qual a franqueadora cede ao franqueado em caráter não exclusivo, o direito de uso da marca Sergio Franco associado à prestação de serviços pela franqueadora, conforme as condições previstas nesse contrato de acordo com a LEI nº 8955 de 15/12/1994".

Ora, se o cliente dirige-se a uma unidade da empresa HOLOS que, utilizando-se da marca SERGIO FRANCO, publiciza a prestação de serviços de análise laboratorial, paga pela prestação de um serviço de análise laboratorial, recebe o respectivo documento fiscal, e obtém nessa mesma unidade o resultado da prestação do serviço de análise laboratorial, não pode o trâmite operacional inerente ao modo com que esse serviço foi prestado, ou o modelo empresarial adotado alterar o fato de que ele foi prestado na unidade da empresa HOLOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 650

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

A atividade efetivamente contratada pelo usuário final e entregue pela recorrente verifica-se, de fato, no Município em que ela está estabelecida.

Utilizando-se ainda do conceito de serviço cunhado pelo STF e empregado pela recorrente às fls, 225, a utilidade oferecida ao consumidor é apenas a prestação do serviço de análises laboratoriais.

Sobre o assunto, reiteramos a relevância do seguinte julgado do STJ analisando o REsp 1439753 de relatoria do Min. Benedito Gonçalves que assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica.

2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).

3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato impositivo é um todo uno (unitário) e incidível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).

4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 651

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à minguada da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato impositivo.

5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à minguada de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

A recorrente pretende distinguir o caso em julgamento do caso objeto da decisão colacionada apontando como traço distintivo a independência entre os estabelecimentos prestadores. Ou seja, segundo a recorrente, o STJ afirmou no julgado mencionado que o ISS era devido ao Município do estabelecimento em que houve a coleta do material, porque se trata de uma unidade destacada do mesmo contribuinte, o que não ocorre no presente caso em que temos duas unidades empresariais distintas ligadas por um contrato de franquia.

Discordamos da ideia pelos seguintes motivos:

O julgado em questão efetivamente menciona ocorrer remessa de material biológico entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas a razão que de fato leva a Corte a manter a tributação sobre os serviços de análise laboratorial no Município onde ocorre a coleta do material não é essa, mas sim a insindicabilidade do fato gerador do ISS. Veja-se parte da doutrina de Geraldo Ataliba colhida do voto proferido no julgado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima:

27.3 Pois, cada fato impositivo é um todo uno (unitário) e indivisível e determina o nascimento de uma obrigação tributária.

É uma unidade lógica, entidade una, somente identificável consigo mesma. Por mais variados e diversos que sejam os fatos que o integram, como dados ou elementos pré-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 652

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

jurídicos, o fato imponible como tal – ou seja, como ente do mundo jurídico – é uno e simples, irreductível em sua simplicidade, indivisível e indecomponível.

27.4 Não há, em consequência, dois fatos imponíveis iguais: cada fato imponible só se identifica consigo mesmo e dá nascimento a uma obrigação distinta. Cada fato imponible se subsume inteiramente à hipótese de incidência a que corresponde.

27.5. Uma hipótese de incidência – enquanto viger a lei que a contém – pode cobrir milhões de fatos imponíveis. Cada qual será uno e inconfundível com os demais, por mais acentuados que sejam os traços de semelhança que apresentem entre si. Ainda quando as circunstâncias de tempo e lugar sejam as mesmas, bem como os sujeitos e a base imponible, ainda assim, cada fato imponible é uma individualidade. E nesta individualidade estarão todas as características previstas hipoteticamente pela hipótese de incidência a que corresponde.

Ainda que se pudesse aceitar que o material coletado fosse enviado para análise em outro laboratório, que pode estar situado nos fundos do estabelecimento coletor, ou do outro lado da rua, ou em outro Município, o cliente paga pelo exame clínico materializado no laudo que lhe é entregue.

Questões de organização administrativa na prestação do serviço não permitem a divisão para fins de tributação entre atividade meio e atividade fim, alterando normas de competência tributária e manipulando seu aspecto quantitativo.

A razão de decidir, portanto, é a impossibilidade de fracionamento ou decomposição do fato gerador do serviço prestado, entre outras atividades acessórias à finalidade buscada pelo cliente e ofertada pelo prestador.

Se o material foi coletado por um posto de mera coleta, por uma filial, ou por uma agência franquizada, não é isso que define se houve 2 ou mais fatos geradores do ISS ou se houve apenas 1 fato gerador dentro do qual pode ter ocorrido outras atividades necessárias à sua realização material. Prova disso é que o mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 653

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

contribuinte pode sem qualquer óbice legal prestar 2 ou mais tipos de serviço tributáveis por meio do ISS e recolher o imposto devido para cada um deles sem que um seja necessariamente considerado atividade meio para a execução de outro.

No modelo comercial contratado por HOLOS e DASA uma empresa descentraliza sua atuação deferindo a outra empresa com estrutura e personalidade jurídica distinta a possibilidade de distribuir seus produtos ou serviços para o mercado consumidor.

A independência entre as partes é uma característica do modelo contratual, que segundo Silvio de Salvo Venosa, “trata-se de um contrato de cooperação entre empresas independentes em busca de resultados obrigacionais”, e não tem o condão de segmentar a prestação de um serviço em diferentes fatos geradores ou ainda de aglutinar diferentes atividades em apenas um fato gerador apenas em consequência do modelo comercial escolhido.

O contrato de franquia, entre outras vantagens, permite ao franqueado o direito de se associar a uma marca geralmente mais consolidada utilizando-se de seu know-how e notoriedade e ao franqueador uma melhor distribuição de seus produtos ou serviços.

Em suas razões, a impugnante descreveu uma relação contratual em que a franqueada prestaria um tipo de serviço diferente do prestado pela franqueadora, sem cobrar do cliente pela prestação desse serviço e nem emitir as correspondentes notas fiscais.

Quais motivos levariam a franqueada a desembolsar os valores inerentes ao contrato de franquia e se submeter a todas as suas restrições para exercer na realidade outra atividade que, inexistente o contrato de franquia, poderia inclusive ser oferecida a outros laboratórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 654

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

E se de acordo com a manifestação da recorrente, o enlace contratual apenas deferiu o franqueamento de um dos serviços por parte da DASA, qual seria esse serviço, caso entendêssemos que DASA e HOLOS atuam em áreas distintas?

Não parece crível, portanto, que a empresa HOLOS montou uma estrutura comercial voltada à prestação dos serviços tipificados no subitem 4.20 do Código Tributário Municipal (coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie) para depois dessa prestação, transportar o material coletado para que outra empresa com a qual mantém relação tutelada por um contrato de franquia preste outro tipo de serviço, tipificado no subitem 4.02 (Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.) e depois entregue ao seu cliente o resultado da última prestação.

No caso em análise, a franqueadora descentraliza seus serviços de análise clínica por meio do franqueamento de uma parcela desse serviço, como também poderia ter feito com a instalação de filiais ou postos de coleta sem maiores distinções para fins de análise do fato gerador do ISS que envolve, por sua natureza, uma série de atividades que não podem ser individualmente consideradas.

O cliente desloca-se para uma unidade da recorrente buscando contratar o serviço de análises clínicas e efetua o pagamento a ele referente, alheio ao plexo de atividades que pode envolver a efetiva extração e ou recolhimento do material, acondicionamento em condições específicas, transporte até o laboratório, análise do material, confecção de laudo, descarte do material e entrega do laudo.

A análise da atividade exercida não permite decompor o serviço prestado, sobretudo porque sua execução não é segmentada como sugere a recorrente. A agência franqueada não anuncia aos seus clientes a prestação do serviço de coleta de material e tampouco cobra por essa prestação específica para após ver



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 655

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

prestado o serviço de transporte de material e de análise clínica, informar ao seu cliente o resultado do último serviço prestado por outra pessoa alheia à relação contratual titularizada pela recorrente e seu cliente.

A impossibilidade da decomposição do serviço prestado e do valor cobrado não tem como fundamento a sua prestação por um mesmo contribuinte, até porque um mesmo contribuinte pode prestar inúmeros serviços distintos, mas se justifica no fato de que a recorrente disponibiliza e entrega ao cliente obrigação de fazer que se perfectibiliza com a entrega do laudo, e não a simples coleta do material.

Certo que não é dado ao contribuinte escolher livremente a carga tributária a que se submeterá, entender como correta a segmentação entre as atividades exercidas permitiria nesse caso e em tantos outros, que um simples arranjo societário ou alteração do modelo empresarial escolhido implicasse alteração na forma e local de pagamento do imposto, desrespeitando as normas de competência previstas na Constituição Federal e reguladas em legislação complementar, atacando o Princípio do Federalismo e da Livre Concorrência.

E especificamente no caso analisado, a transferência para o Município de Duque de Caxias de laboratórios de análises clínicas representaria para o contribuinte usufruir de vantagens tributárias instituídas ao arripio do texto constitucional, como as inauguradas pela Lei nº 1545 de 2000, que assim regulava o tema:

Art. 1º O ISS das empresas que preenham os requisitos previstos no Art. 2º passa a ser cobrado, a partir da expedição do Alvará de Funcionamento, após a constatação em processo administrativo especialmente aberto para o fim de verificar o preenchimento desses requisitos, com as seguintes alíquotas:

I - 0,0% nos vinte e quatro meses subsequentes à constatação em processo administrativo de que preenchidos os requisitos do Art. 2º, e (Revogado pela Lei nº [2869/2017](#))



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020618/2021
Fls: 656

Processo: 030/0020618/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

II - 0,5% do 25º ao 300º mês subsequente à referida constatação.

Há uma série de serviços previstos na lista anexa que podem apresentar em sua prestação uma gama de pequenas atividades compondo sua realização, como menciona o Fiscal autuante em seu relato que ora transcrevo explicando as fases de realização de um exame laboratorial:

A realização de exames divide-se, classicamente, em: Fase pré analítica: começa na coleta de material, seja ela feita pelo paciente (urina, fezes ou quaisquer outros materiais biológicos humanos), seja feita no ambiente laboratorial. Fase analítica: corresponde à etapa de execução do teste propriamente dita, portanto, a coleta do material ou fase pré-analítica faz parte da produção do serviço de análise.

Como a análise clínica de uma amostra de material biológico de qualquer espécie pressupõe a anterior coleta desse material, impõe-se reconhecer que a franquia opera como uma linha de produção entregando o laudo como produto final.

Isso não significa ignorar a possibilidade de que exista um estabelecimento autônomo efetivamente prestando o serviço tipificado no subitem 4.20 coletando sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, mas sim que nem as apurações efetuadas pelo trabalho de fiscalização nem os documentos juntados aos autos permitem concluir ser esse o caso em questão.

Caso a função econômica da empresa HOLOS efetivamente fosse a coleta de material, esse seria o serviço publicizado e vendido por ela, e eventual contratante a buscaria a fim de obter a satisfação dessa específica necessidade, pagando em contrapartida o preço específico inerente ao serviço de coleta.

A HOLOS cobra de seus clientes pela prestação do serviço de análises clínicas e entrega aos seus clientes a prestação do serviço de análises clínicas, não sendo relevante para fins tributários o método utilizado para, dentro do contexto se sua

PROCNIT

Processo: 030/0020618/2021

Fls: 657



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0020618/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

operação realizar a atividade contratada, e atua apenas como uma franqueada da DASA, sem liberdade para definir o preço do serviço que sugere prestar e nem autonomia para definir o que fazer com o material coletado, como ocorreria com um estabelecimento realmente destinado à prestação do serviço de coleta. Se a HOLOS prestasse aos seus clientes o serviço de coletar material, a relação entre ambos ali se encerraria, com o pagamento do preço e entrega do material, por exemplo, em outro laboratório de sua confiança ou predileção.

Reconhecendo, portanto, a regularidade do procedimento de fiscalização, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO para manter o Auto de Infração nº 59618 e todos os seus efeitos.

Niterói, 13 de abril de 2024

Nº do documento:	01019/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/04/2024 09:29:49		
Código de Autenticação:	E12D903DB30AECCE-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 17/04/2024

Documento assinado em 17/04/2024 09:29:49 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROC. Nº 030/0020618/2021

EMENTA – LABORATÓRIOS DE COLETA DE MATERIAL DE

ANÁLISE CLÍNICA. O fato do laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se decompor a sequência das atividades, pois lá é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames firmando a competência da localização para efeito da tributação. Recurso Voluntário que se nega provimento.

RELATÓRIO

Afastada a nulidade, através do voto do conselheiro e revisor Luiz Felipe, nulidade esta suscitada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia e por mim acolhida no primeiro julgamento, o processo retornou para exame meritório.

O recorrente apresentou razões complementares.

Às fls. 371-378 o parecerista Dr. Francisco da Cunha Ferreira opinou pelo indeferimento da impugnação e da realização de perícia e diligências.

Novas razões foram apresentadas pela recorrente, reiterando as razões anteriores, sustentando que se limita a colher material, o que não pode ser confundido com os exames executados pela franqueadora (DASA).

Que a hipótese utilizada para as conclusões da fiscalização dizem respeito a um mesmo contribuinte coletando e efetuando a análise, o que não é seu caso.

Que os valores cobrados são de responsabilidade da franqueadora.

A representação fazendária opinou às fls. 640-657 pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO

A questão é complexa. Tanto o é que a própria representação fazendária se espelha nas razões de parecerista, transcrevendo vários trechos desse parecer em suas considerações.

Embora a recorrente finque sua defesa na alegação de que apenas colhe o material, não há como se olvidar que o cliente lá paga pelo serviço, recebe o documento fiscal e o resultado laboratorial. Em suma, tudo é feito no âmbito da recorrente.

O fato de se tratarem de duas empresas, não altera a logística de onde deve ser a tributação sobre os serviços. Não podemos deixar de considerar onde o pagamento é realizado pelo cliente. Não há como se desmembrar em etapas o serviço prestado já que tudo solicitado pelo cliente é realizado no mesmo local. A cobrança se faz sobre a totalidade dos serviços, no município da recorrente.

Com todo respeito, longas são as razões recursais como também longas as razões do parecerista e também da representação fazendária.

Não pretendo ser repetitivo e também me alongar desnecessariamente.

É meu entendimento que a cobrança da tributação é justa e nesse aspecto mantenho a decisão originária.

Para efeito prático, adoto como parte integrante deste voto o parecer de fls. 640-657, cuja transcrição deixo de fazer por medida de economia e celeridade processual.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

PROC. Nº 030/0020618/2021

EMENTA – ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - LABORATÓRIOS DE COLETA DE MATERIAL DE ANÁLISE CLÍNICA. O fato do laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se decompor a sequência das atividades, pois lá é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames firmando a competência da localização para efeito da tributação. **RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RELATÓRIO

Afastada a nulidade, através do voto do conselheiro e revisor Luiz Felipe, nulidade esta suscitada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia e por mim acolhida no primeiro julgamento, o processo retornou para exame meritório.

O recorrente apresentou razões complementares.

Às fls. 371-378 o parecerista Dr. Francisco da Cunha Ferreira opinou pelo indeferimento da impugnação e da realização de perícia e diligências.

Novas razões foram apresentadas pela recorrente, reiterando as razões anteriores, sustentando que se limita a colher material, o que não pode ser confundido com os exames executados pela franqueadora (DASA).

Que a hipótese utilizada para as conclusões da fiscalização dizem respeito a um mesmo contribuinte coletando e efetuando a análise, o que não é seu caso.

Que os valores cobrados são de responsabilidade da franqueadora.

A representação fazendária opinou às fls. 640-657 pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO

A questão é complexa. Tanto o é que a própria representação fazendária se espelha nas razões de parecerista, transcrevendo vários trechos desse parecer em suas considerações.

Embora a recorrente finque sua defesa na alegação de que apenas colhe o material, não há como se olvidar que o cliente lá paga pelo serviço, recebe o documento fiscal e o resultado laboratorial. Em suma, tudo é feito no âmbito da recorrente.

O fato de se tratarem de duas empresas, não altera a logística de onde deve ser a tributação sobre os serviços. Não podemos deixar de considerar onde o pagamento é realizado pelo cliente. Não há como se desmembrar em etapas o serviço prestado já que tudo solicitado pelo cliente é realizado no mesmo local. A cobrança se faz sobre a totalidade dos serviços, no município da recorrente.

Com todo respeito, longas são as razões recursais como também longas as razões do parecerista e também da representação fazendária.

Não pretendo ser repetitivo e também me alongar desnecessariamente.

É meu entendimento que a cobrança da tributação é justa e nesse aspecto mantenho a decisão originária.

Para efeito prático, adoto como parte integrante deste voto o parecer de fls. 640-657, cuja transcrição deixo de fazer por medida de economia e celeridade processual.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

PROCNIT

Processo: 030/0020618/2021

Fls: 663

PROC. Nº 030/0020618/2021

EMENTA – ISSQN – LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato do laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames firmado, assim a competência da localização para efeito da tributação. **RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONHECE POR INTEMPESTIVO.**

RELATÓRIO

Afastada a nulidade, através do voto do conselheiro e revisor Luiz Felipe, nulidade esta suscitada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia e por mim acolhida no primeiro julgamento, o processo retornou para exame meritório.

O recorrente apresentou razões complementares.

Às fls. 371-378 o parecerista Dr. Francisco da Cunha Ferreira opinou pelo indeferimento da impugnação e da realização de perícia e diligências.

Novas razões foram apresentadas pela recorrente, reiterando as razões anteriores, sustentando que se limita a colher material, o que não pode ser confundido com os exames executados pela franqueadora (DASA).

Que a hipótese utilizada para as conclusões da fiscalização dizem respeito a um mesmo contribuinte coletando e efetuando a análise, o que não é seu caso.

Que os valores cobrados são de responsabilidade da franqueadora.

A representação fazendária opinou às fls. 640-657 pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO

A questão é complexa. Tanto o é que a própria representação fazendária se espelha nas razões de parecerista, transcrevendo vários trechos desse parecer em suas considerações.

Embora a recorrente finque sua defesa na alegação de que apenas colhe o material, não há como se olvidar que o cliente lá paga pelo serviço, recebe o documento fiscal e o resultado laboratorial. Em suma, tudo é feito no âmbito da recorrente.

O fato de se tratarem de duas empresas, não altera a logística de onde deve ser a tributação sobre os serviços. Não podemos deixar de considerar onde o pagamento é realizado pelo cliente. Não há como se desmembrar em etapas o serviço prestado já que tudo solicitado pelo cliente é realizado no mesmo local. A cobrança se faz sobre a totalidade dos serviços, no município da recorrente.

Com todo respeito, longas são as razões recursais como também longas as razões do parecerista e também da representação fazendária.

Não pretendo ser repetitivo e também me alongar desnecessariamente.

É meu entendimento que a cobrança da tributação é justa e nesse aspecto mantenho a decisão originária.

Para efeito prático, adoto como parte integrante deste voto o parecer de fls. 640-657, cuja transcrição deixo de fazer por medida de economia e celeridade processual.

É o meu voto.

PROCNIT

Processo: 030/0020618/2021

Fls: 666

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

PROC. Nº 030/0020618/2021

**EMENTA – ISSQN – AUTO REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA.
IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE
LABORATORIAL.** O fato do laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames firmado assim, assim a competência da localização para efeito da tributação. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Afastada a nulidade, através do voto do conselheiro e revisor Luiz Felipe, nulidade esta suscitada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia e por mim acolhida no primeiro julgamento, o processo retornou para exame meritório.

O recorrente apresentou razões complementares.

Às fls. 371-378 o parecerista Dr. Francisco da Cunha Ferreira opinou pelo indeferimento da impugnação e da realização de perícia e diligências.

Novas razões foram apresentadas pela recorrente, reiterando as razões anteriores, sustentando que se limita a colher material, o que não pode ser confundido com os exames executados pela franqueadora (DASA).

Que a hipótese utilizada para as conclusões da fiscalização dizem respeito a um mesmo contribuinte coletando e efetuando a análise, o que não é seu caso.

Que os valores cobrados são de responsabilidade da franqueadora.

A representação fazendária opinou às fls. 640-657 pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO

A questão é complexa. Tanto o é que a própria representação fazendária se espelha nas razões de parecerista, transcrevendo vários trechos desse parecer em suas considerações.

Embora a recorrente finque sua defesa na alegação de que apenas colhe o material, não há como se olvidar que o cliente lá paga pelo serviço, recebe o documento fiscal e o resultado laboratorial. Em suma, tudo é feito no âmbito da recorrente.

O fato de se tratarem de duas empresas, não altera a logística de onde deve ser a tributação sobre os serviços. Não podemos deixar de considerar onde o pagamento é realizado pelo cliente. Não há como se desmembrar em etapas o serviço prestado já que tudo solicitado pelo cliente é realizado no mesmo local. A cobrança se faz sobre a totalidade dos serviços, no município da recorrente.

Com todo respeito, longas são as razões recursais como também longas as razões do parecerista e também da representação fazendária.

Não pretendo ser repetitivo e também me alongar desnecessariamente.

É meu entendimento que a cobrança da tributação é justa e nesse aspecto mantenho a decisão originária.

Para efeito prático, adoto como parte integrante deste voto o parecer de fls. 640-657, cuja transcrição deixo de fazer por medida de economia e celeridade processual.

É o meu voto.

PROCNIT

Processo: 030/0020618/2021

Fls: 669

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

PROC. Nº 030/0020618/2021

EMENTA – ISSQN – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato do laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames, firmado assim a competência da localização para efeito da tributação. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Afastada a nulidade, através do voto do conselheiro e revisor Luiz Felipe, nulidade esta suscitada pelo Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia e por mim acolhida no primeiro julgamento, o processo retornou para exame meritório.

O recorrente apresentou razões complementares.

Às fls. 371-378 o parecerista Dr. Francisco da Cunha Ferreira opinou pelo indeferimento da impugnação e da realização de perícia e diligências.

Novas razões foram apresentadas pela recorrente, reiterando as razões anteriores, sustentando que se limita a colher material, o que não pode ser confundido com os exames executados pela franqueadora (DASA).

Que a hipótese utilizada para as conclusões da fiscalização dizem respeito a um mesmo contribuinte coletando e efetuando a análise, o que não é seu caso.

Que os valores cobrados são de responsabilidade da franqueadora.

A representação fazendária opinou às fls. 640-657 pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO

A questão é complexa. Tanto o é que a própria representação fazendária se espelha nas razões de parecerista, transcrevendo vários trechos desse parecer em suas considerações.

Embora a recorrente finque sua defesa na alegação de que apenas colhe o material, não há como se olvidar que o cliente lá paga pelo serviço, recebe o documento fiscal e o resultado laboratorial. Em suma, tudo é feito no âmbito da recorrente.

O fato de se tratarem de duas empresas, não altera a logística de onde deve ser a tributação sobre os serviços. Não podemos deixar de considerar onde o pagamento é realizado pelo cliente. Não há como se desmembrar em etapas o serviço prestado já que tudo solicitado pelo cliente é realizado no mesmo local. A cobrança se faz sobre a totalidade dos serviços, no município da recorrente.

Com todo respeito, longas são as razões recursais como também longas as razões do parecerista e também da representação fazendária.

Não pretendo ser repetitivo e também me alongar desnecessariamente.

É meu entendimento que a cobrança da tributação é justa e nesse aspecto mantenho a decisão originária.

Para efeito prático, adoto como parte integrante deste voto o parecer de fls. 640-657, cuja transcrição deixo de fazer por medida de economia e celeridade processual.

É o meu voto.

PROCNIT

Processo: 030/0020618/2021

Fls: 672

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento:	00008/2024	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/06/2024 13:55:14		
Código de Autenticação:	CBD87C06FCCA7D25-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030/020618/2021

CONTRIBUINTE: - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.502ª SESSÃO HORA: 10:30m DATA: 15/05/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

CC em 15 de maio de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0020618/2021

Fls: 674

Nº do documento:	00007/2024	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3336/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/06/2024 13:57:39		
Código de Autenticação:	93B54CC9F5EDB541-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES DE PROFERIDAS**
Processo nº 030/020618/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA.

Recorrente: Holos Coleta de Materiais Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e o seu desprovemento, nos termos do voto do Relator,

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3336/2024: "ISSQN – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato do laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames, firmado assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

CC em 15 de maio de 2024

Documento assinado em 21/06/2024 13:40:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00003/2024	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO DA DECSÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/06/2024 14:01:35		
Código de Autenticação:	D58AC422E0E31645-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/020618/2021 HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu não provimento nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II
da Lei nº 3368 / 2018 .
CC em 15 de maio de 2024

Documento assinado em 21/06/2024 13:40:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 1091/2024 - Exonera, a pedido, **THAINÁ DE AZEVEDO NUNES** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva.

Port. Nº 1092/2024 - Nomeia **FABRÍCIO DE LIMA ROLA** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Thainá de Azevedo Nunes, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Corrigenda

Na Portaria 1089/2024, publicada em 15/06/2024, onde se lê "Classe C, Nível PA-1", leia-se "Nível PA-1, Classe C".

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
EXTRATO SEMUG Nº 001/2024

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Processo nº 9900054584/2024 - Autorizo na forma da Lei a inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 e art. 87, §3º, do Decreto 14.730/2023, em favor da empresa FEPESE – Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas, inscrita no CNPJ: 83.566.299/0001-73, no valor de R\$ 3.001,60 (três mil e um reais e sessenta centavos), que visa a Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento pessoal e treinamento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COPAD

PORTARIA Nº504/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6570/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1944/2021**.

PORTARIA Nº503/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6568/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1942/2021**.

PORTARIA Nº502/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6458/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1940/2021**.

PORTARIA Nº505/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/1004/2022**, instaurado pela **Portaria nº 537/2022**.

PORTARIA Nº506/2024 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/0593/2023**, instaurado pela **Portaria nº 524/2023**.

PORTARIA Nº 507/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/002426/2021**, instaurado pela **Portaria nº 427/2022**.

PORTARIA Nº 508/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/005456/2020**, instaurado pela **Portaria nº 1104/2021**.

PORTARIA Nº 509/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/001525/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1105/2021**.

PORTARIA Nº 510/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000882/2022**, instaurado pela **Portaria nº 515/2022**.

PORTARIA Nº 511/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000887/2022**, instaurado pela **Portaria nº 520/2022**.

PORTARIA Nº 512/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000881/2023**, instaurado pela **Portaria nº 812/2023**.

1ª COMISSÃO PROCESSANTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 9900053906/2024 - PORTARIA Nº 490/2024 - Designar a Assistente de Planejamento **CARLA MARIA ARMOND**, matrícula nº 1.221.760-0, para atuar como Secretária da referida Comissão.

PROCESSO Nº 9900053910/2024 - PORTARIA Nº 492/2024 - Designar a Assistente de Planejamento **CARLA MARIA ARMOND**, matrícula nº 1.221.760-0, para atuar como Secretária da referida Comissão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 069/SMF/2024 - Designar a servidora Vanessa Mendes da Silva Chuenque, matrícula 1.243.341-0, em substituição ao servidor Haroldo de Oliveira Almeida Filho, matrícula 1.242.305-0 e a servidora Joyce dos Santos Souza, matrícula 1.241.629-8 (suplente) para fazer parte da comissão de fiscalização do Contrato SMF nº10/2022. Processo nº 9900055950/2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● **030020664/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA**
"ACÓRDÃO: Nº 3333/2024: ISSQN – AUTO REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato de o laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames firmado assim, assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **030020633/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA**
"ACÓRDÃO: Nº 3334/2024: ISSQN – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato de o laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames, firmado assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **0300206623/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA**
"ACÓRDÃO: Nº 3335/2024: ISSQN – AUTO REGULAMENTAÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato de o laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames firmado assim, assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **0300206618/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA**
"ACÓRDÃO: Nº 3336/2024: ISSQN – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato do laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames, firmado assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **030026770/2018 – RINALDO DE SOUZA BARROSO**
"ACÓRDÃO: Nº 3347/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE ÁREA EDIFICADA – RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

● **030033521/2019 – OSWALDO PASCHOAL ANVERSA JUNIOR**
"ACÓRDÃO: Nº 3348/2024: - IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada "condomínial" que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido".

● **030016468/2022 – JOSÉ RICARDO VIDAL**



“ACÓRDÃO: Nº 3349/2024: IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR VENAL – INÉPCIA DA INICIAL – FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - § 1º INCISO V, § 2º ART. 11 DA LEI 3.368/2018 – ANULADA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA – ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNANTE SANAR A INÉPCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

• 030030286/2019 – IT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3350/2024: ISS. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Competência tributária do município no qual ocorre a prestação dos serviços do subitem 7.02 da Lista de Serviços. Responsabilidade de retenção e recolhimento do ISS incidente sobre serviços de construção civil durante os exercícios de 2009 à 2016. Recurso de Ofício conhecido e desprovido.”

• 030033691/2019 – RINALDO DE SOUZA BARROSO

“ACÓRDÃO 3351/2024: - IPTU – Recursos voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Não conhecimento da impugnação por falta de objeto – Recurso voluntário conhecido e desprovido”.

• 030006325/2021 – RINALDO DE SOUZA BARROSO

“ACÓRDÃO 3352/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 030000504/2021 – RINALDO DE SOUZA BARROSO

“ACÓRDÃO 3353/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Anual. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 030017087/2019 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

“ACÓRDÃO 3354/2024: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Laudo de avaliação elaborado pelo setor técnico que goza de presunção de veracidade e legalidade – Aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido”.

• 030001414/2022 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

“ACÓRDÃO 3355/2024: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento anual de 2022 – Alteração de elementos cadastrais – Laudo de avaliação elaborado pelo setor técnico que goza de presunção de veracidade e legalidade – Aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido”.

• 03000712/2023 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

“ACÓRDÃO 3356/2024: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual de 2023 – Alteração de elementos cadastrais – Laudo de avaliação elaborado pelo setor técnico que goza de presunção de veracidade e legalidade – Aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido”.

• 03000918/2023 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

“ACÓRDÃO 3357/2024: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Revisão de valor venal – Alteração de elementos cadastrais – Laudo de avaliação elaborado pelo setor técnico que goza de presunção de veracidade e legalidade – Aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido”.

• 030016223/2021 – DORALICE REGINA DE ANDRADE

“ACÓRDÃO 3358/2024: ITBI. Recurso de Ofício. O recurso de ofício é cabível em face de decisões de primeira instância, conforme caput do art. 81 da Lei 3.368/2018. O recurso hierárquico no âmbito de pedido de revisão de lançamento de ITBI, de competência da DEFIS, é uma decisão de segunda instância, conforme art. 8- A, inciso I da Resolução SMF 49/2020, sendo incabível a impetração de recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes. Recurso de Ofício não-conhecido”.

• 030006571/2021 – MARCELA ALMEIDA DA MATTA

“ACÓRDÃO 3359/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Lançamento Anual. Ausência de inépcia. Princípio da instrumentalidade das formas, com aplicação subsidiária do art. 1013, §3, I do CPC. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 030006528/2021 – FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA

“ACÓRDÃO 3360/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Lançamento Anual. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 03033549/2019 – VICTOR LEONARDO F. DE ARAÚJO COUTINHO

ACÓRDÃO 3361/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Lançamento Complementar. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Cancelamento do lançamento complementar, com manutenção das alterações cadastrais. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido”.

• 030017641/2021 (PROCESSO ESPELHO DO PA 030/004924/2018)

• FILLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

“ACÓRDÃO 3362/2024: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53.757– FALTA DE RECOLHIMENTO ISSQN - COMPETÊNCIA FEVEIREIRO/2013 A DEZEMBRO 2016 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESCRITO NO SUBITEM 8.02, TREINAMENTOS – IMPOSTO A SER RECOLHIDO AO MUNICÍPIO DE NITERÓI - ART.68 INCISO I LEI 2.597/2008 – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA VINCULADA AO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

CORRIGENDA

• Na publicação realizada no dia 11 de maio do corrente, **Processo 030022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESING** – onde se lê:

Acórdão 3218/2024, **leia-se Acórdão 3318/2024**

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Coordenadoria Niterói de Bicicleta

EXTRATO Nº 007/2024 - SMU/CONB

INSTRUMENTO: TERMO DE COLABORAÇÃO SMU/CONB Nº 001/2024; **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900057179/2023; **PARTES:** Município de Niterói, como gestora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, através da Coordenadoria Niterói de Bicicleta, representada neste ato pela Coordenadora HELENA SEYFARTH DE SOUZA PORTO, e o INSTITUTO HARMONYA DO BRASIL inscrita no CNPJ: 30.171.698/0001-79; **OBJETO:** Contratação através de Termo de Colaboração para a Gestão Administrativa do Polo Cicloviário Bicicletário Arariboia, com o intuito de aprofundar as ações de incentivo ao uso da bicicleta no Município de Niterói; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Chamamento Público SMU/CONB nº 001/2024; **VALOR:** R\$ 1.390.005,70 (um milhão trezentos e noventa mil e cinco reais, e setenta centavos); **VERBA:** P. T: Nº 22.01.15.452.0011.6296; **N.D:** 33.90.39; **Fonte:** 1.501.02; **NOTA DE EMPENHO:** 01607/2024; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto Municipal nº 13.966/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 17 de Junho de 2024

SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO

Extrato SMID Nº 02/2024

INSTRUMENTO: TERMO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO SMID Nº 001/2024; **PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 990/40806/2024; **PARTES:** Município de Niterói, como gestor a Secretaria Municipal do Idoso, representado neste ato pelo Secretário ANDERSON DA SILVA FERREIRA, e EIXO EVENTOS LTDA; **OBJETO:** Contratação através de termo de patrocínio para a realização das atividades esportivas da longevidade 2024; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Inexigibilidade; **VALOR:** R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); **VERBA:** PT: Nº 65.01.14.812.0025.6013,



N.D: 33.90.41; Fonte 1.501.02; NOTA DE EMPENHO: 1650/2024; FUNDAMENTO: Art. 74, inciso III alínea e, pela Lei Federal nº 14.133/2021; DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA SMASES Nº 22 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Considerando o entendimento apontado pela SMA/ADP na peça 92 do Processo Eletrônico 9900030285/2024, e que a Comissão Especial instituída por meio da Portaria SMASES nº 04, de 29 de fevereiro de 2024 tem a competência apenas para tratar das solicitações de progressão vertical das carreiras componentes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores do Sistema Único de Assistência Social do município Niterói, **venho tornar público a reconsideração dos resultados publicados na Portaria SMASES nº 07, de 08 de abril de 2024, quanto aos pedidos protocolados pelos servidores listados no ANEXO I da presente Portaria**, para então, **INDEFERIR OS PEDIDOS**, devendo os mesmos comparecerem na sede da SMASES para esclarecimentos e orientações.

ANEXO I – Reconsidera Resultados da Portaria SMASES nº 07, de 08 de abril de 2024

Matrícula	Nome do(a) servidor(a)	Pedido de Progressão Protocolado no Processo 9900030285/2024
1244746-0	FELIPE NUNES DE LIMA	INDEFERIDO
1244364-0	SIRLENE DE OLIVEIRA FRANCISCO	INDEFERIDO

CORRIGENDA

Na Portaria nº 029/2023 publicada no Diário Oficial de 23/08/2023 - onde se lê: "...Representante da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária: Elisângela Ribeiro Lopes Saboia – Matrícula 1246.455-0 / Bianca Gomes Araújo – Matrícula 1246.418-0..." - leia-se: "...Representante da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária: Bianca Gomes Araújo – Matrícula 1246.418-0..."

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE ATOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA FMS / SUAD Nº 187/2024

PROCESSO Nº 9900015089/2023

O Superintendente de Administração da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria FMS/FGA Nº 193/2024, Publicada no Diário Oficial de 09/05/2024, em que recebe delegação de competências pela Presidente da Fundação Municipal de Saúde para a designação de membros para compor a (i) Equipe de Planejamento da Contratação, (ii) a Comissão de Contratação (ou Agente de Contratação) e (iii) a Comissão de Fiscalização de Contratos da Fundação, providenciando seu encaminhamento para publicidade no Diário Oficial do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação/refeição de forma eletrônica, dotado de microprocessador com tecnologia de chip.

Função	Nome	Matrícula
Presidente	Gabriel Campos Gomes Pereira	438.111-7
Integrante Requisitante	Ana Lucia Fontes Eppinghaus	433.130-2
Integrante Técnico	Lúcia de Fátima Carvalho Barbosa	1436194
Integrante Técnico	Isabella Felipe Cavalcante Meira	437634-9
Integrante Administrativo	Andrea Maria V. dos Santos Guimarães	438.341-0

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

Art. 4º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente desituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICE-PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO COLETIVA, AMBULATORIAL E DA FAMÍLIA

Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses

O Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses no uso de suas atribuições legais e tendo a Delegação de competência das ações de Vigilância Sanitária conferidas pela lei 2564/08 que dispõe sobre o código Sanitário do Município de Niterói, resolve conceder:

LICENÇA SANITÁRIA 4 – CI 12 - Saúde Nº 70 – 13/06/24.

Mona Lisa Gonçalves de Souza. Rua da Conceição 141/909 Centro Niterói RJ. Cnpj. 013.824.047-78. Nº Processo. 9900010195/24. Atividade. Consultório de Psicologia.

Alberto Rocha da Silva Almeida. Rua José Clemente 94/1301 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 076.148.887-15. Nº Processo. 9900010046/24. Atividade. Consultório Médico.

IOCMF – Instituto Oscar Cirne de Medicina Forense Ltda. Av. Amaral Peixoto 467/811 - Centro - Niterói RJ. Cnpj. 11.262.384/0001-37. Nº Processo. 9900010708/24. Atividade. Serviço Médico.

Otica do Largo Ltda. Av. Rui Barbosa 1267/101 Largo da Batalha - Niterói RJ. Cnpj. 33.808.578/0001-28. Nº Processo. 9900010733/24. Atividade. Comércio varejista de produtos óticos.

Clinica Odontológica Raphael. Rua Lopes Tróvão 318/401 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 41.371.669/0001-77. Nº Processo. 9900024338/24. Atividade. Instituto de Estética.

Ceiarles Fitness Ltda-Me. Rua São Januario 134/102 Fonseca Niterói RJ. Cnpj. 15.736.976/000102. Nº Processo. 9900011564/24. Atividade. Academia de Atividades Físicas.

R B Icaraí Material Ótico Ltda. Rua Ator P. Gustavo 160/106 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 05.005.744/0001-12. Nº Processo. 9900014402/24. Atividade. Comércio varejista de produtos óticos.

Metran Clínica Ltda. Rua São Pedro 154/604 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 04.107.528/0001-15. Nº Processo. 9900015499/24. Atividade. Clínica Médica e Psicologia do Transito.

Raphael Alcantara da Silva. Rua da Conceição 13/502 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 152.489.817-19. Nº Processo. 9900015495/24. Atividade. Consultório de Psicologia.

Marcos Bettini Pitombo. Rua Miguel de Frias 88/703 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 824.813.347-87. Nº Processo. 9900016383/24. Atividade. Consultório Médico.

Direção e Saúde Medicina e Psicologia de Transito. Av. Amaral Peixoto 36/416 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 03.760.558/0001-63. Nº Processo. 9900016302/24. Atividade. Clínica Médica e Psicologia do Transito

Espaço Sou Clínica de Psicologia Ltda. Rua Miguel de Frias 150/1004 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 34.861.988/0001-03. Nº Processo. 9900016504/24. Atividade. Clínica de Psicologia.

MEPNIT - Medicina e Psicologia do Transito de Niterói S/S Ltda-Me. Rua Maestro Felício Toledo 500/807 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 03.654.202/0001-45. Nº Processo. 9900016759/24. Atividade. Clínica Médica e Psicologia do Transito.

TNC – GAN Terapia Nutricional e Comércio Ltda. Rua da Conceição 188/2401 Centro Niterói RJ. Cnpj. 32.554.883/0002-59. Nº Processo. 9900016824/24. Atividade. Clínica de Nutrição.

Helen Cristian Personi. Rua Ator P. Gustavo 160/1011 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 002.940.506-80. Nº Processo. 9900016225/24. Atividade. Consultório Médico.

CMA - Centro Médico Silva de Acupuntura e Tratamento da Dor Ltda Epp. Rua Ator P. Gustavo 229/1705 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 11.134.230/0001-60. Nº Processo. 9900011332/24. Atividade. Consultório Médico com Realização de Procedimentos.

Sergio Ronald de Oliveira Soares. Rua Ator P. Gustavo 26/604 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 830.354.607-44. Nº Processo. 9900016606/24. Atividade. Consultório Odontológico com Raio X.

Alexandre Costa Reis Brito. Rua Ator P. Gustavo 229/1224 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 030.584.397-41. Nº Processo. 9900023688/24. Atividade. Consultório Odontológico sem Raio X.



Ary Cesar Nunes Galvão. Rua Otavio Carneiro 100/901 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 458.285.127-49. N° Processo. 9900009194/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Carlos Fernando Laterça Barroso Rua Cel.Gomes Machado 130/506 Centro Niterói RJ. Cnpj. 201.118.947-00.N° Processo.9900017625/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Mariana Kappaun Serviços Médicos Ltda Rua Gavião Peixoto70/1601 Icaraí Niterói RJ Cnpj. 45.143.275/0001-12.N° Processo.9900017793/24.Atividade.**Consultório Médico.**

Clinica Médica Jaqueline Moreira Ltda. Estr. F. da Cruz Nunes 6501/313 Itaipú - Niterói RJ. Cnpj. 05.594.512/0001-47. N° Processo. 9900017714/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Franca Laury Coiffeur Salão de Beleza e Comercio Ltda-Me. Rua Noronha Torrezão 24/1310 Santa Rosa - Niterói RJ. Cnpj. 13.103.421/0001-90. N° Processo. 9900018109/24. Atividade. **Instituto de Beleza.**

Marisa Gomes Cortes. Av. Visc. do Rio Branco 633/703 Centro Niterói RJ. Cnpj. 720.632207-78. N° Processo. 9900018216/24. Atividade. **Consultorio de Psicologia.**

Carla Trachez dos Santos. Rua Luiz L. F. Pinheiro 551/510 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 794.933.277-87. N° Processo. 9900018400/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Sergio Roberto da Silva Ouriques. Rua Gavião Peixoto 70/707 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 250.791.407-63. N° Processo. 9900010083/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Porto Branco Serviços Médicos Eireli.Av.Amaral Peixoto 500/310 Centro Niterói RJ. Cnpj. 03.711.712/0001-07.N° Processo.9900006225/24. Atividade. **Consultório Médico.**

BRH Saúde Ocupacional Ltda. Rua Maetro Felicio Toledo 495/01 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 11.243.246/0002-91. N° Processo. 9900016541/24. Atividade. **Serviço Médico com Posto de Coleta de Laboratório de Análises Clínicas.**

Care Serviços Médicos em Geral Ltda. Rua Dr. Celestino 122/1311 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 22.840.313/0001-90. N° Processo. 9900016603/24. Atividade. **Sad - Serviço de Atendimento Domiciliar com Dispensário de Medicamentos, Inclusive Sujeitos a Controle Especial.**

Renata Goulart Medicina Integrada Ltda. Rua Lopes Trovão 52/303 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 53.254.133/0001-50. N° Processo 9900011594/24. Atividade. **Consultório Médico com Realização de Procedimentos.**

Yda Maria de Souza Bittencourt. Rua Gavião Peixoto 182/706 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 687.876.007-06.N°Processo.9900018818/24.Atividade.**Consultório de Psicologia.**

Salão M S Cabeleireiro e Comercio Ltda-Me. Rua Aurelino Leal 40/504 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 10.388.196/0001-97. N° Processo. 9900018800/24. Atividade. **Instituto de Beleza.**

Valter Azeredo Venancio. Av. Amaral Peixoto 36/1017 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 413.284.267-34. N° Processo. 9900018894/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Oazen Spa Saúde e Bem Estar Ltda.Rua Ator P.Gustavo 160/803 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 27.147.924/0001-71. N° Processo. 9900018812/24. Atividade. **Instituto de Beleza.**

Thereza Christina Cypreste de Miranda. Rua Ator P.Gustavo 229/1404 Icaraí Niterói RJ.Cnpj. 927.590.178-34. N° Processo. 9900019949/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Academia de Ginástica Mega Sport Center Ltda. Rua Dr. Paulo Alves 42 Ingá - Niterói RJ. Cnpj. 07.393.594/0001-97. N° Processo. 9900025318/24. Atividade. **Academia de Atividades Físicas.**

SMA Serviços Médicos Ltda. Rua Ator P. Gustavo 160/1112 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 28.974.991/0001-22.N° Processo.9900020480/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Maria Clície Vianna. Rua Gavião Peixoto 124/408 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 720.951.487-20. N° Processo. 9900020652/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Athyde de Franco Dermatologia Ltda.Rua Dr.Celestino 122/1017 Centro Niterói RJ. Cnpj; 31.688.105/0001-09. N° Processo. 990002839/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Ricardo Lima Serviços Médicos Ltda. Rua Dr. Celestino 122/904 Centro Niterói RJ. Cnpj. 20.780.707/0002-56. N° Processo. 9900006190/24. Atividade. **Serviço Médico.**

R. Abeya Martins Serviços Médicos. Rua Quinze de Novembro 90/810 Centro Niterói RJ. Cnpj.10.690.392/0001-11.N° Processo.9900004022. Atividade. **Consultório Médico.**

Porto Associados Serviços Médicos.Rua Miguel de Frias 51/1008 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 06.196.534/0001-11.N° Processo.9900007920/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Feld - Fabio e Lizete Damasceno Associados Ltda. Rua Ator Paulo Gustavo 229/1822 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 26.969.376/0001-00. N° Processo. 9900010331/24. Atividade. **Serviços Médicos.**

Ana Lucia Baptista Pedroza de Albuquerque. Rua Ator P. Gustavo 160/915 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 001.331.427-01. N° Processo. 9900010227/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Ana Lucia Ginecologia Ltda. Rua Ator P. Gustavo 160/915 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 32.745.665/0001-10.N° Processo.9900010252/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Home Care Rede Saúde Ltda. Estr. F. da Cruz Nunes 8032/209 Itaipú - Niterói RJ. Cnpj. 45.915.088/0001-00. N° Processo. 9900001548/24. Atividade. **Sad - Serviço de Atendimento Domiciliar.**

Consultório Médico Ortofong Ltda.Rua Noronha Torrezão 24/704 Santa Rosa Niterói RJ.Cnpj.25.215965/0001-22.N°Processo.9900031296/24.Atividade.**Consultório Médico.**

Raquel Cerceau. Rua Dom Bosco 21 Santa Rosa Niterói RJ. Cnpj. 006.326.857-43. N° Processo. 9900009664/24. Atividade. **Serviço Médico.**

Dual Saúde Integrada Ltda. Rua Alm. Tefé 669/667 - Centro - Niterói RJ. Cnpj. 30.523.207/0001-01. N° Processo. 200003115/23. Atividade. **Serviço médico com posto de coleta e radiação ionizante, sem internação sem sedação e sem procedimento invasivo.**

Danièle Cury Inocente. Rua Gavião Peixoto 182/603 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 001.393.647-65. N° Processo. 9900013129/23. Atividade. **Consultório Odontológico sem Raio X.**

Clinica EMS Ltda. Rua Miguel de Frias 150/710 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 40.754.892/0001-30. N° Processo. 9900027890/23. Atividade. **Consultório Odontológico sem Raio X.**

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Abono Permanência – Deferido
9900066365/2023 – SOLANGE FERREIRA DA SILVA
Abono Permanência – Deferido
9900008715/2024 – SYLVIA FERNANDA MALHEIROS
Abono Permanência – Deferido
9900020911/2024 – SILENIO SILVEIRA ROSA
Abono Permanência – Deferido
9900024979/2024 – MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DA MOTA

Licença	sem	Vencimentos	“-	Deferido
Processo	9900034394/2024	de	12/04/2024	- “[Priscila da Silva Monteiro]”

CONCEDER, a contar de 01/07/2024 e TÉRMINO em 30/06/2026, de acordo com o artigo 129, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, a Psicóloga PRISCILA DA SILVA MONTEIRO, Nível Superior, do Quadro Permanente, matrícula FMS nº 436.941-9, 02 (dois) anos de LICENÇA SEM VENCIMENTOS para tratar de interesses particulares. (Referente à Portaria nº 159/2024)

Abono Permanência – Deferido
9900023814/2024 – MARCIA DA SILVA MUSSI SUWA

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ATOS DO PRESIDENTE



Aprovo as contas do Quarto Termo Aditivo de nº 016/2023 ao Termo de Colaboração nº 005/2020, período: 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE JESUS – Creche Comunitária Cidade dos Menores, Programa Criança na Creche.

Aprovo as contas do Quarto Termo Aditivo de nº 018/2023 ao Termo de Colaboração nº 008/2020, período: 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO CANTAGALO E PARQUE DA COLINA – Creche Comunitária Eulina Félix, Programa Criança na Creche.

DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – DAE
AVISO – AUDIÊNCIA PÚBLICA
CONVIDA OS AGRICULTORES FAMILIARES
PRODUTORES AGROECOLÓGICOS

A Diretoria do Departamento de Alimentação Escolar, no uso de suas atribuições, informa que realizará Audiência Pública no dia 28 de junho de 2024, às 9h no Auditório Amauri Pereira, situado na Rua Visconde de Uruguai nº 414 – Centro – Niterói-RJ. A presente Audiência Pública tem por objetivo a participação de todos interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar das Unidades da Rede Municipal de Ensino de Niterói, bem como diálogo entre as partes para identificar a diversidade dos produtos locais e a quantidade de produção e época de colheitas dos produtores locais, para formação e elaboração do cardápio escolar, conforme art.30, §3º da Resolução CD/FNDE nº 06 de 08/05/2020 e Alteração Subsequente.

FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN
ATOS DA PRESIDENTA

PORTARIA Nº 120/2024

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO.

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN, no uso de suas atribuições legais e no cumprimento do Decreto Municipal nº 14.730/2023 e do Decreto Municipal nº 11.950/2015, no que couber,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar para a função de fiscalizar o cumprimento do objeto do ato de inexigibilidade nº 029/2024 a comissão constituída por 02 (dois) servidores: CHRISTIANE PACHECO DE SOUZA – cargo: Assessora Técnica – matrícula funcional nº 17.112-6 — lotada na Sede desta Fundação e DIEGO DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA – cargo: Diretor de Produção Cultural – matrícula funcional nº 17.106-3 — lotada na Sede desta Fundação para o acompanhamento e fiscalização do objeto do ato de inexigibilidade resumido: contratação do grupo “ROSA DE SARON”, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, referente a apresentação artística no evento “Festival de São João Batista”, que será realizado em 30 de junho de 2024, às 19h30, na Praça do Povo (Caminho Niemeyer), no Centro de Niterói – RJ, sob o processo Administrativo FAN nº 990/0055767/2024.

Parágrafo único: E no caso da ausência dos referidos fiscais de contrato, indico o servidor: THIAGO AUGUSTO LOPES DA SILVA – cargo: Assessor executivo da Presidência, matrícula funcional nº 17.114-2 – lotado na Sede desta Fundação, nos termos do art. 3º Decreto Municipal nº 11.950/2015.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA PRESIDENTA
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2024
ATO DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO SOB O Nº 029/2024

Autorizo e Ratifico a contratação do grupo “ROSA DE SARON”, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, pelo valor total de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), referente a apresentação artística no evento “Festival de São João Batista”, que será realizado em 30 de junho de 2024, às 19h30, na Praça do Povo (Caminho Niemeyer), no Centro de Niterói – RJ, por meio de contratação direta de “ROSA DE SARON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA”, CNPJ nº 09.474.129/0001-06. Processo Administrativo/FAN nº 990/0055767/2024; Dotação Orçamentária: PT: 41.41.13.392.0136.6318, CD: 33.90.39, Fonte/Recurso: 2.501.03; Fundamentação Legal: Artigo 74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133 e suas alterações posteriores e Decreto Municipal nº 14.730/2023.

NITERÓI PREV.

Atos da Presidência:

PROCESSO n.º 9900051884/2024 –DEFERIDO.

NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A- NITTRANS

PORTARIA NITTRANS nº 269 /2024

O Presidente da Niterói Trânsito S.A. - NitTrans, no uso de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais nºs 2.283, de 28 de dezembro de 2016 e 3.852, de 12 de dezembro de 2023 e no cumprimento do art. 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o processo administrativo nº 9900049837/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir área de estacionamento de curta duração para 01 vaga, com tempo determinado e regulamentado de até 15 (quinze) minutos, na baía de reentrância localizada na Estrada Francisco da Cruz Nunes nº 5428, em frente à Loja 104, no bairro Piratininga.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI – CLIN

DESPACHO DO PRESIDENTE

AVISO DE ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

PROCESSO Nº 9900018549/2024

A Prefeitura Municipal de Niterói – PMN, através da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói – CLIN, comunica aos interessados que PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024, que visa a aquisição de FERRAGENS, fica adiado para o dia **25 de junho de 2024, às 10 horas**, em virtude do feriado municipal do dia 24 de junho de 2024.

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 12/2024

PROCESSO Nº 9900020338/2023

Homologo o resultado do julgamento da licitação realizada pelo Pregão Eletrônico Nº 12/2024 – Varredoiras Elétricas, Processo 9900020338/2023, e autorizo a despesa e a emissão do empenho, adjudicando à empresa GC BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. o item 01 com valor total de R\$ 1.741.920,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil novecentos e vinte reais).

O valor total da licitação foi de R\$ 1.741.920,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil novecentos e vinte reais), com fulcro na Lei Federal nº 13.303, de 30.06.2016 e no Decreto Municipal nº 9.614, de 22.07.2005.

Despachos do Presidente

Comunico que os relacionados abaixo recusaram-se a receber, assinar e/ou não foram encontrados no ato da notificação, ficando desde já obrigados a cumprir a exigência de limpar e manter limpo, murar ou cercar terreno edificado ou não no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 17 do Código de Limpeza Urbana, sob pena de ser lavrado auto de infração.

NOTIFICAÇÕES:

1– IRENE LOPES SODRÉ – NOT. 4922 – Rua Cedro Rosa, Qd 112, Lote 018, Engenho do Mato, Insc. 911768 – CPF 323.470.817 – 72

2– MANOEL QUADROS BARROS – NOT. 4987 – Rua das Rosas, Qd 6, Lote 2, Itacoatiara, Insc. 603741 – CPF 014.010.097 – 00

3– ANTONIO MANOEL DA SILVA– NOT. 5078 – Travessa Luciano Pestre, Nº 463, Fonseca, Insc. 223941

4– COMIN RESTAURANTE LTDA – NOT. 5087 – Rua Presidente Backer, Nº 176, Icaraí – CNPJ 05846047/0001-94

5– ROBERTO LUIZ DE AZEVEDO – NOT. 5089 – Rua Marques do Parana, Nº 383, Centro, Insc. 380352 – CPF 366.452.907 – 30

6– BAP BRASIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – NOT. 5085 – Rua Dr. Waldir Cabral, Lote 2A, Santa Rosa, Insc. 1223130 – CNPJ 08605148/0001-61

7– JOSE JOAQUIM PEREIRA GONÇALVES MARQUES – NOT. 5091 – Rua Dr. Lisandro Motta, Qd 271, Lote 12, Piratininga, Insc. 669952 – CPF 035.753.227 – 91

8– ESPOLIO DE JOSE DA ROCHA LOURENÇO– NOT. 5167 – Rua 19 (Santa Barbara), Lote 389, Santa Barbara, Insc. 831826 – CPF 821.734.437 – 04

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/06/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

- 9- MARIA DE JESUS GONÇALVES FERNANDES – NOT. 5170 – Rua da Garça, Qd 302, Lote 22, Camboinhas, Insc. 718031 – CPF 615.599.467 – 68
- 10- EDMUNDO EDMO PASSOS BISPO – NOT. 5171 – Rua Alagoas, Lote 33, Vila Progresso, Insc. 399493 – CPF 572.524.837 – 20
- INTIMAÇÃO:**
- 1- EMPRESA IMOBILIARIA FLUMINENSE LTDA – INT. 5080 – Rua Carmem Miranda, Qd D, Lotes 6A e 7A, Fonseca – CNPJ 30064794/0001-18 AUTOS DE INFRAÇÕES:
- 1- ESPOLIO DE OTACILIO MARTINS DE OLIVEIRA – A.I. 5079 – Rua Noronha Torreção, Nº 566, Cubango, Insc. 480202 – CPF 043.374.927 – 04
- 2- ESPOLIO DE FELIPE JOSE ELIAS – A.I. 5104 – Av. Professora Romanda Gonçalves, Qd 34, Lote 01, Itaipu, Insc. 775049 – CPF 053.615.607 – 74
- 3- ENIO SILVEIRA LEAL – A.I. 5090 – AV. Central Ewerton Xavier, Qd 002, Lote 008, Serra Grande, Insc. 848184 – CPF 617.355.587 – 53
- 4- DILSON LEONARDO CARVALHO – A.I. 5092 – Rua Adegair Nery de Sá, Qd K, Lote 124 B, Itaipu, Insc. 2514115 – CPF 085.741.247 – 70
- 5- JERONIMO MARQUES DE JESUS – A.I. 5093 – Rua Tenente Aviador Carneiro Filho, Qd 58, Lote 17, Cafuba, Insc. 622720 – CPF 078.269.317 – 20
- 6- ALBERTO TAVARES DOS SANTOS – A.I. 5094 – Estrada Francisco da Cruz Nunes, Qd 23, Lote 007, Itaipu, Insc. 762435 – CNPJ. 22150288/0001-13
- 7- ANTONIO AUGUSTO DA CUNHA PINHEIRO – A.I. 5095 – Estrada Francisco da Cruz Nunes, Qd 23, Lote 009, Itaipu, Insc. 762419 – CPF 031.875.277 – 87
- 8- JOSÉ EMILIANO DA SILVA IRMÃO – A.I. 5096 – Estrada Francisco da Cruz Nunes, Qd 23, Lote 010, Itaipu, Insc. 762401 – CPF 012.727.407 – 30
- 9- JUSTINA MARIA DA SILVA – A.I. 5097 – Estrada Francisco da Cruz Nunes, Qd 23, Lote 011, Itaipu, Insc. 762393 – CPF 675.950.737 – 15
- 10- ALVARO MUNIZ – A.I. 5106 – Alameda Carolina, S/N, Lote 02, Icarai, Insc. 196592
- 11- SUSANA MARQUES LANZA – A.I. 5172 – Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 79, Engenho do Mato, Insc. 79 ???? ?
- 12- SUSANA MARQUES LANZA – A.I. 5173 – Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 78, Engenho do Mato, Insc. 793109
- 13- SUSANA MARQUES LANZA – A.I. 5174 – Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 77, Engenho do Mato, Insc. 793091
- 14- SUSANA MARQUES LANZA – A.I. 5175 – Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 76, Engenho do Mato, Insc. 793083
- 15- SUSANA MARQUES LANZA – A.I. 5176 – Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 75, Engenho do Mato, Insc. 793075

CONTRATO DE Nº 09/2024 celebrado entre a CLIN – Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, como Contratante e de outro lado, como Contratada, a empresa **REPASSE ON LINE RECORTES ELETRÔNICOS LTDA**.

Objeto: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato ora aditado, a partir de 17 de Março de 2024, por mais 12 (doze) meses, no valor total de R\$ **6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)**; Natureza das Despesas: **3390.39.00**, Fonte de Recurso: **1.501.03**, Programa de Trabalho: **17.122.0145.4191**; Nota de Empenho: **0247/2024**. O presente **TERMO ADITIVO** se regerá pela da Lei Federal nº 13.303/2016, conforme as cláusulas e condições. Ficam designados como fiscais do contrato os funcionários: Renato da Silva Mattos Mat. 70.247 e Rose Mary Diniz Cheroulo Mat. 58.173; Processo Administrativo de nº 990000750/2024.

EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA
ATOS DO PRESIDENTE

PORT. Nº.: 212/2024 – Dispensar a contar de 18/06/2024, **PEDRO SAVIO DIAS DE FREITAS** da FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – 8.

PORT. Nº.: 213/2024 – Designar a contar de 18/06/2024, **THATY CARRETEIRO DE ANDRADE** para exercer a FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – 8, em vaga decorrente da dispensa de Pedro Savio Dias de Freitas.

PORT. Nº.: 214/2024 – Dispensar a contar de 18/06/2024, **THATY CARRETEIRO DE ANDRADE** da FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – 9.

PORT. Nº.: 215/2024 – Designar a contar de 18/06/2024, **LUANNA FROTTE LIMA MOURAO** para exercer a FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – 9, em vaga decorrente da dispensa de Thaty Carreteiro de Andrade.

PORT. Nº.: 216/2024 – Dispensar a contar de 18/06/2024, **LUANNA FROTTE LIMA MOURAO** da FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – 11.

PORT. Nº.: 217/2024 – Designar a contar de 18/06/2024, **LISANDRA VAZ DE SOUZA** para exercer a FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – 11, em vaga decorrente da dispensa de Luanna Frotte Lima Mourão.

PORTARIA Nº. 218/2024- Designar os membros para comporem a COMISSÃO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA, referente ao Contrato nº 01/2018, (Processo nº.510003537/2017) que tem por objeto “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO TÚNEL DA TRANSOCÊANICA, no Município de Niterói-RJ”.

Conforme abaixo:

- Engenheira - Zelma Carvalho dos Santos Dellivenneri (Mat.1032);
- Técnico - Edson da Cruz Silva (Mat.2260);
- Engenheira - Juliana de Abreu Souza (Mat.2088).

PORTARIA Nº 219/2024- Designar os fiscais efetivos, Jucelino Machado do Amaral (Mat. 42424), Rafael Duarte de Azevedo (Mat. 43340) e como fiscal suplente, Enzo de Souza Ferraz (Mat. 42421), para exercerem em nome da EMUSA, fiscalização dos seguintes serviços “**Implantação da Plataforma Urbana digital de Santa Barbara.**” (Contrato nº 57/2020) e Processo nº 510005196/2019. Revoga a portaria Nº163/2020, datada de 03/06/2020.

ACEITE DEFINITIVO

Fica aceita definitivamente a obra. Referente à “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO TÚNEL DA TRANSOCÊANICA**, no Município de Niterói-RJ.”, (Contrato nº 01/2018 - Processo nº. 510003537/2017), em nome da Empresa PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 21/06/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

9900049568, 9900029191, 9900029190, 9900035134, 9900035931, 9900032366, 9900033004, 9900033632, 9900035962/2024- Abono Permanência- Deferido
 9900043361, 9900033065, 9900049621/2024- Adicional- Deferido
 9900043492, 9900050321/2024- Auxílio gestação- Deferido
 9900026554/2024- Solicitação- Indeferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900067211/2023 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, IV c/c art. 79, I, ambos da Lei 14.133/2021, junto ao Banco do Brasil S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, visando à contratação da prestação de serviços de arrecadação de contas, tributos e demais receitas do CONTRATANTE, através de suas Agências Bancárias e Centrais de Recebimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**CORRIGENDAS**

Nas publicações do dia 18 de junho de 2024, onde se lê: 0300206623/2021, leia-se: 030020623/2021; onde se lê: 0300206618/2021, leia-se: 030020618/2021; onde se lê: 0300000504/2021, leia-se: 030000504/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE
ATOS DO SECRETÁRIO

Auto de Notificação SMARHS: 0932- Processo: 9900059789/2023 - Data: 10/06/2024; Nome: Ney Marinho de Magalhães; Endereço: Rua Dr. Waldir Costa, 741 – Piratininga; Fica notificado, em caráter de advertência, que é considerada infração leve "podar ou transportar árvores urbanas sem causar danos as mesmas, sendo tais serviços atribuição do município"
Auto de Notificação SMARHS: 0925- Processo: 9900008859/2024- Data: 10/06/2024; Nome: Cláudio Luiz dos Santos; Endereço: Rua Saturno, 580 – Piratininga; Fica notificado, em caráter de advertência, que é considerada infração leve "podar ou transportar árvores urbanas sem causar danos as mesmas, sendo tais serviços atribuição do município" (art. 234, inciso II, Lei Municipal 2602/2008). Para pleno desenvolvimento da árvore de jamelão, em frente ao imóvel, é necessária a abertura da gola em 1,5m², conforme relatório constante na peça 04 do processo administrativo 9900008859/2024. Prazo: 15 (quinze) dias.
Auto de Notificação SMARHS: 2397- Processo: 250002397/2022 - Data: 10/06/2024; Nome: Erenilda Maria da Conceição Marins; Endereço: R. Caçidá Ouro, 8 – Itaipu; Fica o notificado advertido que está em descumprimento ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2370/2006 que determina que todas as edificações, dotadas ou não de sistemas de tratamento sanitário compacto ou individual, estão obrigadas a estabelecerem conexão com a rede coletora de esgotamento sanitário. O cumprimento desta notificação só se dará através de apresentação de documento, emitido pela concessionária Águas de Niterói, atestando a correta ligação do imóvel à rede de esgoto. O documento pode ser enviado ao e-mail fiscalizacao@meioambiente.niteroi.rj.gov.br, ou apresentado presencialmente na SMARHS. Prazo: 60 dias
AUTO DE INFRAÇÃO SMARHS: 0594- DATA: 17/06/2024; NOME: David Nelson Dias da Cruz, CPF. 009.967.047-01; Fica notificado a comparecer nesta SMARHS para prestar esclarecimentos sobre o não cumprimento de Termo de Compensação Ambiental emitido em resposta a uma supressão arbórea em área particular realizada sem autorização desta SMARHS dentro de condomínio situado na R. Dr. Armando Lopes, 20, em Charitas.
AUTO DE INFRAÇÃO SMARHS: 0446- DATA: 13/06/2024; NOME: ACE Tennis Clube Esportivo e Cia Ltda, CPF, 45.877.225/0001-69 Fica notificado a providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta publicação, a conexão do esgoto do estabelecimento localizado na Rua Dr. Mario Vianna, 564, Santa Rosa, a rede coletora existente, conforme lei municipal 2370/2006, apresentando nesta SMARHS, dentro do mesmo prazo, comprovação de cumprimento deste auto emitida pela concessionária Águas de Niterói.
Tendo em vista a notificação da Ordem de Suspensão, referente à Ordem de Início do Contrato nº 04/2023, publicada no D.O de 10/01/2024, em conformidade com o processo licitatório, oriundo do Processo Administrativo nº 250001810/2021, de acordo com os termos do Edital de Pregão – Pregão Eletrônico nº 033/2023 determino o início da execução do objeto, a partir do dia 25/07/2024, ficando o cronograma de execução prorrogado automaticamente por igual período, nos moldes do art. 79, §5º da Lei n.º 8666/93.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNCIA SUSTENTÁVEL

Portaria SMO/UGP/CAF nº 013/2024, de 20 de junho de 2024

Determina a retomada do contrato SMO/UGP/CAF nº 009/2022

O Secretário de Obras e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a RETOMADA, a partir de 21/06/2024, do Contrato SMO/UGP/CAF nº 009/2022, assinado com a MÉTODO CONSULTORIA E ASSESSORIA para a execução do Trabalho Técnico Social para acompanhamento das obras de Renaturalização/Recuperação/Revitalização da Bacia do Rio Jacaré

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria SMO/UGP/CAF nº 014/2024, de 20 de junho de 2024

Determina a retomada do contrato SMO/UGP/CAF nº 005/2023

O Secretário de Obras e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a RETOMADA, a partir de 21/06/2024, do Contrato SMO/UGP/CAF nº 005/2023, assinado com a CONSTRUTORA ZADAR LTDA para execução das obras de revitalização das comunidades Almirante Tamandaré, Iate Clube e Acúrcio Torres.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA SEOP Nº. 052/2024, de 20 de junho de 2024- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, e em observância aos artigos 2º a 27 do Decreto Municipal nº 14.730/2023, **RESOLVE:**

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como Equipe de Planejamento da Aquisição de Licença de Software de pesquisa e comparação de preço praticada pela administração direta, indireta e serviços sociais autônomos, de acordo com a Lei 14.133/2021, que está sendo realizada através do Processo nº 9900056446/2024 conforme segue:

• **Júlia de Barros Tobias,** Guarda Civil Municipal, matrícula N.º 1246.393-0;

• **Júlia Rafaella Edilena Burton Furtado,** Assessora, matrícula 1245.994-0.

Departamento de Fiscalização de Posturas.

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público a intimação abaixo:

- INTIMAÇÃO Nº 017474 de 14/05/2024 – INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA LTDA– CNPJ: 11.994.420/0001-57 - RUA MIGUEL DE FRIAS, Nº 77, SALA 1402 – ICARAI.

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público a intimação abaixo:

- INTIMAÇÃO Nº 016690 de 06/05/2024 – THIAGO MARQUES PEREIRA– RUA LEITE RIBEIRO, Nº 164, CASA 1.

Nos termos do artigo 492, inciso III e parágrafo 1º, III da lei 2624/08, em virtude do contribuinte não ter sido localizado no endereço alvo da diligência fiscal ou por recusar-se a recebê-la.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
EXTRATO Nº 031/2024

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 013/2024. **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante CAIO MACIEL FERREIRA DE LIMA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade. **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 23/05/2024 e término em 22/11/2024. **VALOR ESTIMADO:** R\$6.574,80 (seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte. **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, nota de empenho 384. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011. **DATA DA ASSINATURA:** 20 de Junho de 2024.

Nº do documento:	01582/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DÁ CIENCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/06/2024 16:16:52		
Código de Autenticação:	CE0236134BFEE274-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth solicitando que seja dado ciência ao contribuinte da decisão deste Conselho, após retorno.

Em 21/06/2024

Documento assinado em 21/06/2024 16:16:52 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00180/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 01646/2024 - (FNPF)		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	01/07/2024 11:09:25		
Código de Autenticação:	2B93807146E24782-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 01646/2024
Motivo: código errado

Nº do documento:	01650/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	INFORMAÇÃO		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	01/07/2024 11:12:05		
Código de Autenticação:	222A30C4BBFA5CD3-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Segue código de rastreio: BN 108.919.110 BR

Elizabeth N. Braga

228625

Niterói, 01/07/2024

Documento assinado em 01/07/2024 11:12:05 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250